

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.728/91-03

MSR

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-14.988

Recurso nr.: 104.989 - IRPJ - EXS: 1987 E 1988

Recorrente : A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSAO DE RECEITA - Devido a suprimimento feito pelo sócio no pagamento de despesas da Contribuinte, sem ser comprovada a origem dos recursos, por documentos hábeis, coincidentes em datas e valores, carreados pelos sócios para a empresa.

OMISSAO DE RECEITA - Pela manutenção do passivo de obrigações pagas em seus vencimentos porém contabilizadas no exercício subsequente.

GASTOS ATIVAVREIS - Os gastos com reformas ou construções em imóveis pertencentes à empresa, devem ser ativados para posterior depreciação, quando ensejam aumento de vida útil do bem.

MAJORACAO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - Provada a diferença entre os valores de declarações feitas à Receita Estadual com os registros contábeis, fica demonstrada a majoração do custo das mercadorias.

Dispêndios com a manutenção de veículos são dedutíveis como Despesa Operacional.

Recurso provido nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 226.488,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

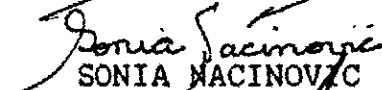


PROCESSO NR. 10660/000.728/91-03
ACORDAO NR. 103-14.988

2.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


UBIRAJARA BEATO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

37 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente, o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660.000.728/91-03

3.

RECURSO Nº: 104.989

ACORDÃO Nº: 103-14.988

RECORRENTE: A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, estabelecida na Av. Berenice Catão, 372 - São Cristovão - Baependi-MG, inscrita sob CGC nº 17.011.974/0001-73, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração e seus anexos de fls. 191/195.

A exigência fiscal teve origem nas irregularidades apontadas no Auto de Infração, assim sintetizadas:

a) Omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimo do sócio Antônio Júlio Pereira Pelúcio, por ocasião de pagamento de despesas da empresa, reembolsadas ao final de cada mês, nos anos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, no total de Cz\$ 9.178.518,55;

b) Existência de passivo fictício à ausência de comprovação do saldo das contas nas datas abaixo:

31.12.86	- Fornecedores	Cz\$ 261.059,38
	- Financiamento	Cz\$ 110.711,74
31.12.87	- Fornecedores	Cz\$ 606.201,14
	- Financiamento	Cz\$ 545.182,00

c) Glosa de parte do valor debitado às contas Despesas com veículos Conservação de Bens e Instalações e outras Despesas Operacionais no ano-base de 1987, cujos valores deveriam ser ativados para futura depreciação, no total de Cz\$ 1.386.857,30;

d) Majoração do custo de mercadorias em 1987, provocada pela declaração, a maior, do valor das compras do período, resultando em diferença tributável de Cz\$ 252.802,00;

M



Regularmente cientificada da exigência em 02/09/91, a contribuinte formulou impugnação ao lançamento em 16.10.91, conforme fls. 202/207, valendo-se da prorrogação de prazo concedida na forma do art. 6º inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Contestou alegando que:

a) o sócio goza de boa situação financeira, optando pelo pagamento direto de diversas despesas da empresa, para posterior reembolso mensal, mediante relatório ou apresentação de comprovantes, não caracterizando tais fatos como empréstimos;

b) não existe vedação em lei ao reembolso de despesas realizadas pelo sócio;

c) através de amostragem dos reembolsos ocorridos no mês de janeiro de 1986 (anexos, fls. 01 a 69) e demais recibos (anexos, fls. 70 a 210), a Recorrente demonstra a correção do seu procedimento;

d) houve erro na inclusão entre os valores reembolsados ao sócio de parcela relativa a dezembro de 1987, no valor de Cz\$ 6.652.599,00, por tratar-se de pagamentos de Caixa direto à fornecedores de combustíveis e lubrificantes, conforme recibos de fls. 352 a 356;

e) o saldo da conta Financiamento, no valor de Cz\$ 545.182,00, resultou de resíduo de empréstimo no valor de Cz\$ 690.110,24, contratado com o Banco do Brasil em 11.06.87, resgatável em 24 prestações mensais de Cz\$ 20.703,31, a partir de 11.07.87, das quais foram pagas 07 (sete) no ano-base, como demonstram os anexos de fls. 211 a 219;

f) os demais valores tributados a este título são obrigações pagas no vencimento, porém somente contabilizados nos exercícios seguintes, por erro contábil sem influência sobre o resultado tributável, uma vez que possuía disponibilidade financeira para o resgate das obrigações na época dos seus vencimentos, conforme provam extratos da conta caixa juntados (anexos 220 a 292) e outros documentos (anexos 339 a 351);

g) as despesas consideradas ativáveis, são gastos com materiais comprados em pequenas quantidades e destinados a reparos em instalações, equipamentos e imóveis, já que possui vastos pátios de serviço, galpões e equipamentos sob constante manutenção e reforma para manterem condições operacionais, sem aumento de sua vida útil;

h) as madeiras adquiridas em grande quantidades são destinadas a embalagem de produtos para exportação e utilizadas na estocagem e remoção de produtos acabados, conforme fotos e notas fiscais juntadas (anexos 293 a 338).



i) a divergência entre os registros de compras na contabilidade e os valores informados na Guia de Informação e Apuração do ICM não pode embasar a autuação, porque os registros contábeis são verdadeiros e merecedores de fé pública.

Ao final, reitera o pedido de perícia para que possam ser trazidos aos autos os elementos confirmadores de seu correto procedimento, sob pena de, em sendo negado, importar em cerceamento de defesa.

Na Informação Fiscal de fls. 217/219, o autor do procedimento propôs a manutenção parcial do crédito tributário.

A autoridade singular às fls. 220/223, julgou procedente em parte o lançamento, após as seguintes considerações:

- De acordo com o art. 181 do RIR/80, nas datas dos suprimentos feitos à empresa, consoante intimação de fls. 148, o sócio deve comprovar a origem dos recursos utilizados não bastando a alegação genérica de capacidade financeira do supridor, como assim definiram o Parecer Normativo nº 242/71 e torrencial jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- A impugnante admite o suprimento feito pelo sócio, anexa os recibos dos dispêndios por ele efetuados, mas deixa de comprovar a origem desses recursos;

- A cópia do Livro Diário às fls. 186 do processo, e cópia do Razão às fls. 292 dos documentos anexos, mostram claramente que os valores tributados em dezembro de 1987 constam dos lançamentos contábeis como reembolsados ao sócio, e não pagamentos diretos pelo caixa, sendo que os recibos de fls. 352 a 356 do anexo não prosperam na finalidade de comprovar o recebimento diretamente do caixa da empresa, porque tratam-se de recibos relativos ao fornecimento anual de combustíveis e lubrificantes, e, por sua natureza, destinam-se exclusivamente a uma prestação de contas para efeito de reembolso de despesas, na melhor das hipóteses;

- Quanto ao passivo fictício, o saldo da conta Financiamentos em 31.12.87, aparece suficientemente comprovado pelos documentos juntados à defesa (fls. 211 a 219 do anexo), e este valor, Cz\$ 545.182,00, deve ser excluído da tributação, já os demais valores, Cz\$ 261.059,38 e Cz\$ 606.201,14 (fornecedores), Cz\$ 110.711,74 (financiamentos), a própria impugnante admite terem sido pagos nos respectivos vencimentos, porém, contabilizados nos exercícios seguintes, caracterizando o passivo fictício;

- Os gastos com material de construção, conforme notas fiscais de fls. 25 a 146, pela sua quantidade (886 sacas de cimento, 273 telhas de amianto) ou qualidade (portas, janelas, azulejos, peças para banheiro, material elétrico e



PROCESSO Nº 10660/000.728/91-73

ACÓRDÃO Nº 103-14.988

hidráulico, tintas, ferragens, etc) indicam claramente ter havido em 1987, ampliação e reforma das instalações da empresa que superam largamente o conceito de pequenos gastos necessários à sua operacionalidade, e, juntamente com alguns dispêndios com veículos (retífica de motores, compra de carroceria nova, etc), aumentam o tempo de vida útil dos bens, influenciando nos resultados de diversos exercícios, razão pela qual deveriam ser ativados;

- Quanto à compra de madeira, a alegação de sua utilização na confecção de embalagens para exportação não pode prosperar, uma vez que a cópia da declaração de rendimentos, juntada ao processo às fls. 213 a 216, demonstra não ter havido exportação no ano-base de 1987, enquanto que a quantidade supera enormemente qualquer necessidade de reposição das peças de madeira eventualmente utilizadas na estocagem e movimentação de produtos acabados, não existindo dúvida de que sua especificação nas notas fiscais (peças, ripas, caibos em peroba e jatobá, dentre outras) é própria para construções;

- A impugnante não explica satisfatoriamente a divergência entre as compras declaradas ao Fisco Estadual e o valor incluso na declaração de rendimentos, a maior em Cz\$ 252.802,00, de forma a elidir a tributação.

Cientificada da decisão em 13/01/93 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 227/228, onde reitera os argumentos apresentados na defesa, e alega que a não apreciação do julgador do pedido de perícia importa em cerceamento de defesa.

E o relatório.

Sonia Jacinovic

ACORDAO NR. 103-14.988

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Devido a fiscalização exercida na sede da empresa, foi levantado o auto de infração de fls. 191 a 196, por terem sido detectadas diversas infrações.

Defendida na impugnação, a contribuinte conseguiu provar parte das infrações, reduzindo, assim, o crédito fiscal.

Do primitivo auto, permanecem as seguintes matérias:

1 - Omissão de Receita Operacional caracterizada:

1.1 - por empréstimo do sócio da empresa caracterizado por pagamento de despesas da empresa, que lhe eram reembolsadas no final da cada mês, sendo:

Exercício de 1987 ano-base de 1986 -	Cz\$	587.649,84
Exercício de 1988 ano-base de 1987 -	Cz\$	8.590.868,71

1.2 - Passivo fictício devido a falta de comprovação do saldo de contas de fornecedores quitadas no exercício, mas contabilizados no exercício seguinte:

Exercício de 1987 ano-base de 1986 -	Cz\$	371.771,12
Exercício de 1988 ano-base de 1987 -	Cz\$	660.201,14

(neste tópico houve comprovação aceita pela decisão de Cz\$ 545.182,00 no exercício de 1988 ano-base de 1987, já excluída nos valores acima apontados).

2 - Glosa de despesas de veículos e conservação de bens e instalações, e outras despesas operacionais cujos valores deveriam ter sido ativados para futuras depreciações no valor de Cz\$ 1.386.857,30 (exercício de 1987 ano-base de 1986).

ACORDAO NR. 103-14.988

3 - Majoração do custo das mercadorias vendidas no exercício de 1987 ano-base de 1986 por declaração a maior do valor declarado Cz\$ 252.802,00.

Os dispositivos infringidos, citados nos autos foram Artigos 180, 171, 182, parágrafo único e 193 do RIR/80, mais 157, 158, 179, 387 II, 676 e 678. III do RIR/80.

Sobre o primeiro item (1.1) a Recorrente não comprova a origem de tais recursos, apenas citando que a capacidade financeira é suficiente para amparar os pagamentos feitos alegando inclusive que em dezembro de 1987, houve um equívoco em considerar valor desembolsado pelo sócio, porém a autuação baseou-se nos lançamentos do Livro Diário, contabilizados da forma pela qual foi tributado. Mantenho a autuação e nego provimento a este item.

Sobre o item (1.2) a recorrente na sua impugnação admitiu o passivo fictício dizendo que os valores levantados foram contabilizados no exercício seguinte, embora pagos no seu vencimento, mas defende-se dizendo que a escrituração é feita fora de sua sede, e a demora de documentos da sede ao setor contábil, principalmente no fim do exercício, pode incorrer nesse engano, mas o que não há qualquer dano ao resultado, pois o saldo de caixa existente comportaria plenamente para o resgate das obrigações à época seus respectivos vencimentos. Mantenho a autuação e nego provimento a este item.

Sobre o item 2 estão acostadas aos autos às páginas 22 a 146 para exame do valor total da infração de Cz\$ 1.386.857,30. Depreende-se dos mesmos, conforme se poderá ver por essas notas, que a quantidade de cimento, telhas e materiais de construção ensejam a se manter a autuação, pois pela qualidade do material, pode se ver que destina-se à construção ou construções - não havendo destinação desses valores nas notas fiscais acostadas. No entanto, não se pode admitir que se tenha de ativar carroceria (nota 102983 Cz\$ 17.000,00, retificação de motor - este item já de sobejo julgado por esse conselho como

ACORDÃO NR. 103-14.988

despesa operacional - no valor de Cz\$ 107.160,00 (nota 11149), usinagem de motor Cz\$ 28.200,00 - nota 11150, conserto de ar-condicionado Cr\$ 60.000,00 (nota 4051) buzinas Cz\$ 2.015,00 (nota 993), 01 árvore de direção Cz\$ 14.128,00 (nota 81946) dado que é uma mera reposição para conservar o bem no estado de uso para a empresa.

Quanto à madeira, não foi comprovado que houve exportação, a quantidade de peças de caibro, peroba, jatobá, etc.

Quanto ao último item 3 o levantamento do fiscal foi feito em base de divergência entre a declaração à Receita Estadual com o que se acha registrado na contabilidade. Diz a Recorrente, em sua impugnação cujas razões de defesa estende ao Recurso, in totum, que os registros contábeis assinados por contador competente, fazem prova a favor da Recorrente. Contrapõe o fiscal que o próprio contador também assinou a declaração de rendimentos da Receita Federal, portanto, afasta a hipótese de engano, dizendo inclusive que deveria haver prova do alegado, o que não foi feito. Nego, portanto provimento a este item.

Tendo requerida perícia, mas não nos termos requeridos do artigo 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, parágrafo único, pois não indicou o nome e endereço de seu perito e os quesitos que desejam ser objeto da perícia. O fiscal autuante é pela negativa do pleito simples feito às fls. 207 da impugnação dizendo que após a análise dos documentos apresentados pela Contribuinte impugnante, seria dispensável, pois uma comprovação apresentada foi acatada e o crédito tributário foi ajustado para registrar tal exclusão.

A autoridade de Primeira Instância não se manifestou pela perícia, mas como esta não foi feita de conformidade com o que exige o processo fiscal, não seria necessário, dado que o fiscal autuante demonstrou a sua dispensabilidade.

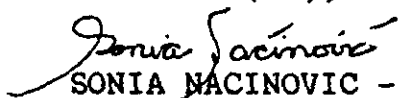


ACORDAO NR. 103-14.988

Assim, tendo esclarecido a lide, os pontos de defesa, as diversas autuações, e com o exame dos documentos dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ser excluído do crédito tributário no exercício de 1988, ano-base de 1987 os valores das despesas glosadas como se estivessem de ser passíveis de imobilizações o total de Cz\$ 226.488,00.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

